



Número: **1011921-92.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

Última distribuição : **12/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1008910-49.2019.8.11.0002**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Objeto do processo: **Agravo de instrumento - Ação de Obrigação de Fazer n.º 1008910-49.2019.8.11.0002 da 1ª. Vara Cível da Comarca de Várzea Grande - Agrava da decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para suspender as cobranças das multas, IPVA e licenciamento da motocicleta marca YAMAHA/FACTOR YBR 125, placa NJN-7619, ano\modelo 2008/2009, Renavam nº 9853099542, a partir de 29 de janeiro de 2014, em favor do agravante.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLITO GONCALO DA ROSA (AGRAVANTE)			
ANDERSON PORTO DA SILVA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11225965	15/08/2019 18:39	Decisão	Decisão
20199086	18/10/2019 11:12	Despacho	Despacho

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011921-92.2019.8.11.0000

AGRAVANTE(S): CARLITO GONÇALO DA ROSA

AGRAVADO(S): ANDERSON PORTO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **CARLITO GONÇALO DA ROSA**, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, *Dra. Ester Belém Nunes*, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Cominatória de Obrigação de Fazer n.º 1008910-49.2019.8.11.0002, ajuizada em face de **ANDERSON PORTO DA SILVA**, a qual indeferiu o pleito de urgência concernente à suspensão dos encargos (multas, IPVA, licenciamento e seguro obrigatório) relativos à motocicleta marca YAMAHA/FACTOR YBR 125, placa NJN-7619, ano\modelo 2008/2009, Renavam nº 9853099542.

O agravante afirma que vendeu o referido veículo para o seu cunhado e este, posteriormente, vendeu ao agravado, *“entregando a posse e propriedade do bem”* (sic).

Diz que “apesar de ficar com o recibo do veículo devidamente assinado, o Agravado não providenciou a transferência da motocicleta para seu nome” (sic).

Ressalta que, ao que sabe, o agravado vendeu a motocicleta para terceiros, se recusando a indicar o paradeiro do bem, sujeitando o agravante a diversas cobranças de encargos, inclusive inúmeras infrações de trânsito.

O agravante discorre que trabalha como vendedor, sendo essencial sua CNH para o desempenho de sua profissão, mas por culpa do agravado corre o risco de perder a carteira de motorista, pois atualmente os pontos lançados pelas inúmeras infrações totalizam 153 (cento e cinquenta e três).



Aduz que a transferência da propriedade, no caso, ocorre com a tradição do bem, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil, entendendo impositiva a mitigação da regra do art. 134, do CTB.

Destaca que *“a circunstância de não se haver operado a transferência, junto à repartição de trânsito, e de não se ter diligenciado o registro na serventia de Títulos e Documentos não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios, inclusive por meio do depoimento das testemunhas arroladas nos autos”*.

Forte nesses argumentos e alegando a presença dos predicados da tutela de urgência, pugna pela concessão do efeito suspensivo em relação às cobranças dos encargos desde quando foi firmado o negócio jurídico – 29/01/2014.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Instruiu o agravo com documentos em formato PDF (*“Portable Document Format”*).

É o relatório.

Decido.

De início, vale ressaltar que o agravante já foi beneficiado com a gratuidade judiciária, uma vez deferida pelo juízo de primeiro grau (Id. 10823951 - fl. 46), portanto, não há que se falar em recolhimento das custas recursais.

Por tempestivo e próprio **recebo** o recurso na forma do art. 1.015, inc. I c/c art. 1.017, ambos do CPC.

Constata-se pela leitura do recurso interposto que o agravante busca suspender os encargos relativos a infrações, licenciamento, seguro obrigatório, etc. que se encontram em seu nome, concernentes à motocicleta marca YAMAHA/FACTOR YBR 125, placa NJN-7619, ano\modelo 2008/2009, Renavam nº 9853099542, haja vista que embora não tenha sido dado baixa junto ao DETRAN, o bem foi vendido em 29/01/2014.

Segundo estabelece o inciso I do artigo 1.019 do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Nos termos do caput do art. 300 do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela de urgência é necessário que estejam presentes (I) a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e (II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, atenta ao expendido na exordial, ao exame da documentação acostada em juízo provisório e nos estritos limites da cognição sumária permitida a esta fase



processual, verifico que **não** restaram configurados os pressupostos autorizativos para a concessão da tutela pretendida.

Na hipótese dos autos, deveria ter ocorrido a comunicação ao DETRAN, quanto à alienação da motocicleta, por meio do documento próprio, constante do verso do certificado original de registro do veículo, que tanto é obrigação do comprador como do vendedor, nos termos artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, para o transmitente ficar a salvo de possíveis multas, infrações e cobranças de IPVA relativas ao veículo traidito.

Transcrevo o teor do referido dispositivo:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação’.

Assim, ainda que a transferência da propriedade da coisa móvel se dê com a tradição, isso não afasta a obrigatoriedade de regularização formal do veículo para fins administrativos, sob pena de se tornar inviável a fiscalização por parte dos órgãos de trânsito.

Nesse ponto, ao que consta dos autos, o agravante não comprovou que apresentou aos órgãos de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade (“Certificado de Registro Veicular” CRV, ou “Documento Único de Transferência” DUT), prova necessária para regularização da transação e afastar a incidência da regra prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, ainda que possa haver, em tese, perigo na demora da prestação jurisdicional, é certo que inexistente, ao menos nesse momento, probabilidade de pleno reconhecimento do direito alegado, requisito indispensável para a concessão da tutela provisória.

Dessa forma, ao menos por ora, deve ser mantida a decisão que indeferiu a concessão de medida liminar ao agravante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência vindicada.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, onde poderá juntar a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.



Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2019.

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Relatora



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011921-92.2019.8.11.0000

AGRAVANTE: CARLITO GONÇALO DA ROSA

AGRAVADO: ANDERSON PORTO DA SILVA

Vistos etc.

Diante do retorno da missiva sem êxito (Id 174739520, **defiro** o pedido de citação do agravado por edital de Id 17935484.

Após, com ou sem manifestação da parte adversa, retornem-se conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cuiabá, 18 de outubro de 2019.

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Relatora

